

# **Trabalho da disciplina DTB0101 - História do Direito do Trabalho no Brasil**

**Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior**

**Leonardo Augusto Yokoo (11869542)**

## **O Neoliberalismo da década de 90 - Governo Itamar Franco**

O Governo Itamar Franco que se deu de 2 de outubro de 92 até janeiro de 95 foi marcado pela incorporação da racionalidade neoliberal, mas ainda sem o efetivo acolhimento do neoliberalismo como uma política de Estado, o que viria a ocorrer apenas no próximo governo, do FHC, que inclusive foi ministro da Fazenda no governo Itamar. Pode-se dizer que o período foi uma espécie de vislumbre do desmanche trabalhista que viria a ocorrer no restante da década de 90 e início dos anos 2000.

Um exemplo que ilustra essa incorporação e flexibilização de direitos, mas que ainda não se assumia totalmente foi a Lei 8.542 que tratava sobre a política nacional de salários e se por um lado estabelecia o fundamento da livre negociação coletiva, o fazia no contexto do princípio da irredutibilidade e da ultratividade, quando dispunha no §1º do artigo 1º que “as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”.

Além disso, a lei também definia no §2º do mesmo artigo 1º, que “as condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, seriam fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, em que deveriam ser observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa”.

Entretanto, essa preservação de princípios importantes ao direito do trabalho, como a ultratividade, a irredutibilidade e a adoção da produtividade e a lucratividade da empresa como fatores importantes para a definição de cláusulas salariais não se mantiveram no próximo governo, uma vez que os dois primeiros parágrafos mencionados anteriormente foram revogados pela Medida Provisória 1.053. Além de revogar esses dois parágrafos, essa

MP também instaurou um controle maior da atividade sindical e proibiu fixar reajustes salariais automáticos, tendo como base o índice inflacionário ou quaisquer índices de preços. Dessa forma, demonstrando o efetivo acolhimento do neoliberalismo como uma política de Estado por parte do governo Fernando Henrique.

Durante o Governo Itamar foram criadas diversas leis trabalhistas, algumas positivas, outras negativas. Nesse sentido, como exemplos positivos, pode-se citar a Lei 8.921, a Lei 8.923 e a Lei 8.865, todas de 1994. Já como exemplos negativos, pode-se citar a Lei 8.966 de 1994, além da Lei 8.949, que talvez tenha sido o principal instrumento de burla dos direitos dos trabalhadores criado durante o período.

A Lei 8.921 deu nova redação ao inciso II do artigo 131 da CLT para estender o licenciamento compulsório a empregada em caso de aborto, de forma ampla, e não apenas em caso de aborto não criminoso, como previa a antiga redação.

A Lei 8.923 acrescentou o §4 no artigo 71 da CLT, para estabelecer que a remuneração do período de intervalo para refeição e descanso suprimido devia ser paga com adicional de 50%.

A Lei 8.865 revogou os incisos VI e VIII do artigo 530 da CLT, que tinha redação da do período da ditadura e excluía da eleição para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional quem possuísse princípios ideológicos condenados pelo governo ou tivesse sido destituído de cargo administrativo ou de representação sindical. Uma alteração que corrigiu incisos característicos da época em que foram escritos e de claro caráter autoritário e contra os trabalhadores.

A Lei 8.966 ampliou a compreensão dos empregados que estariam fora da limitação da jornada de trabalho pela alteração da redação de um artigo anterior da CLT. Pode-se dizer que a principal mudança foi a maior generalização ao substituir a menção taxativa de algumas categorias por uma definição geral de “os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho”, além de omitir/ retirar a menção a garantia de descanso semanal. Contrariando, inclusive, termos expressos da Constituição de 1988.

Já a Lei 8.949, de 12 de setembro de 1994, acrescentou o parágrafo único, artigo 442 da CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas de trabalho e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

Essa última lei foi utilizada como instrumento de burla dos direitos trabalhistas e prejudicou a vida de muitos trabalhadores, mas não pela intenção do legislador, que visava

conferir possibilidades de atuação produtiva e mercantil aos assentados e sim, pela interpretação e aplicação da lei pela lógica jurídica neoliberal da época.

A lei permitiu a formação de cooperativas de trabalho em regime paralelo à CLT para a exploração do trabalho humano, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, pressupondo que se poderia criar uma cooperativa para simplesmente vender a força de trabalho para satisfazer o interesse econômico alheio. As cooperativas proliferaram como forma de explorar o trabalho, na década de 90.

Vale mencionar que a Lei 5.764 de 71 já regulava as sociedades cooperativas e estabelecia que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, não suscitando nenhum problema. A novidade da lei 8.949 é a menção à espécie cooperativas de trabalho, que é definida pelo art. 24 do Decreto (revogado) de 32, no qual é caracterizada por ter como objeto a mera prestação de serviço a terceiros.

Dessa forma, essa lei se mostra incompatível com a Constituição e com as leis específicas sobre cooperativismo, sobretudo o Princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV e art. 7 da CF 88).

Além de incompatível com a ordem jurídica, as cooperativas de trabalho, como abordadas na referida lei, vão contra os princípios e finalidades conceituais do que constitui uma cooperativa. Uma noção fundamental do cooperativismo é a ajuda mútua e a substituição de intermediários para tentar atingir o justo preço e tomar posse dos instrumentos de produção e o direito de disposição integral do produto de seu trabalho, visando a melhoria da situação econômica de seus membros. As cooperativas devem ser sistemas de ajuda mútua em que por possuírem necessidades comuns, se associam voluntariamente para, eliminando o intermediário e realizando um esforço conjunto, possam satisfazer suas necessidades. As cooperativas se diferenciam de outras atividades empresariais, pois não são puramente mercantis, seu caráter econômico se dá apenas pela melhoria das condições de seus membros ao satisfazerem suas necessidades.

Claramente o objetivo/ função da cooperativa não foi atingido pela lei, que pelo contrário, favoreceu a exploração por terceiros dos trabalhadores, que vendiam sua força de trabalho e, por não ter vínculo empregatício, não possuíam os direitos trabalhistas que deveriam ter. Assim, essas cooperativas serviam não para a melhoria da situação econômica de seus membros, mas de seus contratantes.

Essa cooperativa de trabalho desfigurada se assemelharia, portanto, a uma sociedade comercial qualquer e os trabalhadores seriam meros prestadores de serviço, não aproveitando livremente do produto de seu trabalho, muito menos de seus direitos trabalhistas.

## **Conexão com o presente: formas diferentes, mesma ideia**

A racionalidade neoliberal se intensificou ainda mais após o Governo Itamar e atualmente, a influência dessa ideologia continua a representar uma ameaça aos direitos trabalhistas.

Traçando um paralelo, especificamente, com a Lei 8.949, que foi utilizada para reduzir os trabalhadores a meros prestadores de serviço a partir da interpretação e aplicação da lei pela lógica jurídica neoliberal, visando tirar dos trabalhadores o aproveitamento pleno do produto de seu trabalho e de seus direitos assegurados pelo direito, pode-se dizer que a uberização do trabalho nos dias atuais se mostra uma faceta nova (e aprimorada pela tecnologia) desse velho interesse neoliberal.

Sob a discurso de uma autonomia e a ideia de "microempreendedorismo", os aplicativos de serviços contribuem para a precarização do trabalho ao não reconhecer vínculo empregatício, assim como ocorria com as cooperativas de trabalho, e assim, não garantir os direitos da CLT aos trabalhadores.

Com a pandemia de COVID-19 ficou clara a precarização das condições de trabalho dos entregadores de aplicativo: ao mesmo tempo que a demanda aumentava e via-se a importância desses trabalhadores em um contexto de isolamento social, eles têm que conviver com uma remuneração insatisfatória, além de não possuírem proteção e seguro caso tenham que deixar de trabalhar.

Portanto, percebe-se que o projeto neoliberal de desmonte dos direitos trabalhistas, assim como teve impactos nos anos 90, durante o governo Itamar, ainda tem consequências muito concretas na vida dos trabalhadores da atualidade. Nesse sentido, cooperativas de trabalho ou uberização são formas diferentes de uma mesma ideia.

### Referências

MAIOR, Jorge Luiz Souto. História do Direito do Trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.